

## Jorge Ferreira de Vasconcelos – o Estado e a sociedade do seu tempo

Jorge Ferreira de Vasconcelos – The State and Society of His Time

Guilherme d'Oliveira Martins  
Administrador executivo da  
Fundação Calouste Gulbenkian  
gom@cnc.pt

Sabendo-se que o autor singularíssimo no tratamento de temas do seu tempo e na análise da evolução da sociedade portuguesa do império asiático, que foi o notável comediógrafo Jorge Ferreira de Vasconcelos, teria exercido funções na corte, designadamente no âmbito da Administração da Fazenda, que poderão ter influenciado a sua obra e o seu sentido crítico, importa esclarecer a importância das funções exercidas e a sua inserção na organização do Estado no século XVI em Portugal. Como se tem referido, depois de ter sido moço de câmara do infante D. Duarte e do rei D. João III, foi escrivão do Tesouro da Casa Real e Tesoureiro no Tesouro Real e do Armazém da Guiné e da Índia. Assim, não podemos entender quem foi se não nos reportarmos à caracterização da Administração que serviu. É esse o sentido desta análise sucinta, que procura fazer luz sobre o papel desempenhado pelo dramaturgo – que liga uma excepcional formação clássica a um profundo conhecimento do Estado e da sociedade. Muitas vezes têm sido atribuídas a Ferreira de Vasconcelos funções e responsabilidades que não correspondem exatamente ao seu ofício público, razão pela qual esta nota se revela pertinente.

O reinado de D. Manuel caracteriza-se por uma tendência de uniformização institucional, que completa a centralização operada por D. João II – naquilo que Luiz Filipe Thomaz tem designado, e bem, como um projeto imperial adaptado a um quadro geográfico que ultrapassa largamente os horizontes medievais. As soluções tradicionais tendo-se revelado insuficientes, levaram a encontrar novos modos de organização que correspondessem à amplitude e complexidade das

novas realidades. As Ordenações da Fazenda de 1516 não são, de facto, uma nova compilação, na esteira das anteriores. Estamos perante um novo método, moderno, em que, embora partindo-se de legislação pré-existente, se faz uma nova apresentação, em nome da clareza e de uma centralização racionalizadora. Nesta linha quanto à matéria de tributação, há uma profunda revisão do sistema de forais, no sentido da redução das providências que regiam a administração e a autonomia de cada município, prevalecendo uma relação atualizada das prestações devidas à coroa ou aos seus donatários. Os forais reformados (1497-1520) apresentam, assim, significativa diversidade – apesar de preservarem as garantias locais relativamente à limitação de agravar receitas afetas aos donatários, sob pena de perda de jurisdição.

O importante Regimento dos Vedores da Fazenda dotou, assim, a coroa de novos instrumentos de controlo. Trata-se de um documento paradigmático da intenção reformadora de D. Manuel. Por isso mesmo, prevalece a ideia de que deveria haver umas Ordenações da Fazenda autónomas. O Regimento define claramente as atribuições dos oficiais que cumpriam as tarefas de recebimento e pagamento, designadamente na esfera local, ou seja, os almoxarifes e os recebedores e, por outro, articula estas funções com as daqueles que as enquadravam nas circunscrições intermédias – os contadores das comarcas. Em nome da clarificação racional, a antiga Vedoria da Fazenda viu desdobradas as suas funções em três (Reino, África e Contos da Índia). Não há um vedormor, mas sim três vedorias, que constituem tribunais distintos. Aqui a palavra tribunal corresponde à ideia de instância decisória colegial. A cada vedoria correspondiam: a administração da Fazenda (recolha de rendas, inspeção das contas dos almoxarifes e contadores, administração particular dos bens do monarca e preparação do despacho régio para os assuntos de «graça»), a jurisdição voluntária (arrendamentos e aforamentos) e a jurisdição contenciosa (apreciação em apelação ou agravo, das sentenças dos almoxarifes, provedores e erros de ofício em que fossem parte os rendeiros da coroa). Em articulação com as vedorias, a «Casa dos Contos do Reino» estava encarregada da contabilidade e assentamento das contas e tombo, sendo o núcleo central de controlo das receitas e despesas e também do arquivo da administração financeira.

Deste modo, quem geria e fiscalizava a administração da Fazenda eram os vedores, logo a seguir ao Rei. Abaixo e dependentes destes, sob a sua jurisdição, estavam o Contador-mor de Lisboa, o Vedor da Fazenda do Porto, o Vedor da Fazenda do Algarve, os provedores e

contadores das comarcas, os tesoureiros, os almoxarifes, os recebedores, os porteiros da Fazenda e os escrivães. É nesta hierarquia que Jorge Ferreira de Vasconcelos se inseriu, na qualidade de Tesoureiro. O Contador-mor era coadjuvado por três contadores, que procediam à fiscalização contabilística das 13 contadorias espalhadas pelo reino, passando, a partir de 1514 e de 1516, a um número mais alargado de oficiais, procedendo-se a uma fiscalização mais apertada sobre a administração local, relativamente à qual havia dificuldades na respetiva prestação de contas. Com efeito, havia muitas queixas dos povos sobre esta matéria, o que obrigou o Rei a dar especial atenção ao regime dos Vedores da Fazenda, no sentido de um maior controlo central e da unidade de tesouraria ainda que sem os resultados imediatos, à primeira vista esperados.

Em 1560 verificar-se-á a fusão da Casa dos Contos do Reino com a Casa dos Contos de Lisboa, encarregada esta até então da fiscalização das contas dos oficiais de recebimento que operavam na capital e na sua comarca. Deste modo, a centralização correspondeu à necessidade de contrariar a fragmentação da tesouraria e dos recursos disponíveis – pondo ordem na prestação de contas e no seu controlo. O regime das Vedorias funcionaria até à reforma da Fazenda de 1591 (já depois da morte de Jorge Ferreira de Vasconcelos, que terminou, como sabemos, a sua carreira pública nos Contos da Guiné e da Índia), já na vigência da monarquia dual, com a criação do Conselho da Fazenda, que concentrava a coordenação e superintendência dos assuntos da Fazenda, levando à extinção dos três tribunais acoplados às vedorias, passando a haver só um, e quatro repartições administrativas, que respeitavam às alfândegas, aos arsenais, à Casa da Índia e à Casa dos Contos, superintendendo nos almoxarifados e comarcas. Em 1604, seria criada a Junta dos Contos com a missão de proceder às execuções fiscais das dívidas à Fazenda real. Apesar de haver uma intenção claramente unificadora, o regime de pluralidade orçamental, característico da administração financeira, desde meados do século XIV, não foi, no essencial posto em causa – as receitas fiscais da monarquia eram arrecadadas e despendidas nas diferentes repartições territoriais (almoxarifados) sob a coordenação dos vedores da fazenda, sem uma unificação da gestão das receitas. No entanto, os recebimentos vinculados à Fazenda real e arrecadados na Ásia em nada revertiam para os cofres centrais do Reino, enquanto os capitais que saíam dos cofres do reino eram para aquisição de cargas do retorno da Carreira da Índia – havendo, pois, dissociação entre os fluxos financeiros do Estado

da Índia e da exploração da rota do Cabo. Considerando os direitos alfandegários cobrados em Goa, Malaca, Ormuz e Diu, estamos perante cerca de 60 por cento do total dos encaixes da Fazenda real no final do século XVI. O contributo financeiro do Império assenta, pois, na circulação de bens dos vários espaços para o reino que canalizam réditos para as alfândegas e em direitos de propriedade (cerca de 25% do total em fins do século XVI), explorados diretamente pela coroa ou através de contratos de arrendamento (ouro da Mina, pimenta, escravos, pau-brasil).

Pelo que fica dito, o Império prolongou no tempo a existência de um «Estado patrimonial» na lógica imperial. De facto, as rendas ultramarinas adiaram a transformação de Portugal num «Estado fiscal». Por exemplo, a incorporação na Coroa da administração perpétua dos mestrados das Ordens militares de Cristo, de Avis e de Santiago da Espada (1551) reforçou essa mesma tendência, mercê das comendas das ordens, dos direitos foraleiros e dos dízimos eclesiásticos. De qualquer modo, sente-se a tendência para a criação de um Estado fiscal, centralizado, com racionalização da tesouraria (mas não unidade). O modelo descentralizado é comum aos dispositivos de governo das finanças públicas nas monarquias europeias e foi transposto para diferentes espaços do império, sempre que a Coroa se assumiu como entidade fiscal – nos arquipélagos atlânticos, Madeira e Açores, em África, na América do Sul e no Estado da Índia. Ao longo do século XVI encontramos, porém, uma tensão entre a necessidade de haver um controlo centralizado dos recursos em circulação por parte do Estado, até pelos riscos corridos por este, e a multiplicação de polos de ação, envolvendo a capacidade dos mercadores de gerarem riqueza. A multiplicação de polos de ação influentes e o efeito dos «fumos da Índia», mais do que uma imediata insustentabilidade, vai gerar a incapacidade prática de gerir com eficiência e justiça, e de chegar a toda a parte num império de tão grande dimensão. Mas esses são contos de outro rosário.

É este o pano de fundo da obra de Jorge Ferreira de Vasconcelos, protagonista e testemunha na caracterização de um Estado e de uma sociedade que anteciparam o que na Europa viria a ocorrer nos tempos seguintes.